



Número: **0600223-43.2024.6.05.0153**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **153ª ZONA ELEITORAL DE MEDEIROS NETO BA**

Última distribuição : **08/08/2024**

Processo referência: **06002217320246050153**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO NOSSA CIDADE, NOSSO ORGULHO! (IMPUGNANTE)	
	MARIA DE ARAUJO COSTA SOARES FONTENELLE (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES TAVARES (REQUERENTE)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - LAJEDÃO/BA (REQUERENTE)	
MARIA DE LOURDES TAVARES (IMPUGNADA)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123835619	11/09/2024 13:58	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE MEDEIROS NETO BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600223-43.2024.6.05.0153

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TAVARES, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - LAJEDÃO/BA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO NOSSA CIDADE, NOSSO ORGULHO!

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBSON RIBEIRO PORTO - BA29848

Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARIA DE ARAUJO COSTA SOARES FONTENELLE - BA65101, MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS - BA44166

IMPUGNADA: MARIA DE LOURDES TAVARES

Advogado do(a) IMPUGNADA: CLEBSON RIBEIRO PORTO - BA29848

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de MARIA DE LOURDES TAVARES, pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - LAJEDÃO/BA para o cargo de Vice-Prefeita nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Lajedão/BA.

Houve impugnação ao registro de candidatura formulada pela Coligação "Nossa Cidade, Nosso Orgulho!", sob alegação de que a impugnada não teria se desincompatibilizado do cargo comissionado que exercia na Prefeitura de Lajedão/BA dentro do prazo legal, conforme exigido pelo art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar no 64/90.

Devidamente intimada, a impugnada juntou, tempestivamente, contestação (id. nº 123311145).

O impugnante manifestou-se sobre os documentos juntados pela impugnada (id. nº 123438372).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura (id. nº 123455116).

A impugnada juntou documentos (id. nº 123481161), bem como o impugnante (id. nº 123584235).

Audiência de instrução realizada em 03/09/2024 (id. nº 123732377).

Alegações Finais da impugnada (id. nº 123752947) e do impugnante (id. nº 123793363).

Alegações Finais do Ministério Público Eleitoral (id. nº. 123804106), que ratificou as manifestações realizadas durante audiência de instrução (id. nº 123732377).

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

As preliminares suscitadas pela Coligação impugnante acerca da realização de novas diligências probatórias, especialmente quanto à obtenção de documentos junto ao Ministério Público de Ibirapuã/BA, já foram apreciadas e indeferidas em decisão proferida na audiência de instrução realizada em 03/09/2024. A questão

relativa à produção de novas provas, com a expedição de ofício ao Ministério Público, mostra-se irrelevante ao deslinde da controvérsia, especialmente porque o período da desincompatibilização da impugnada já se encerrou em momento diverso do fato questionado.

Ademais, o pedido de instauração do incidente de falsidade documental, igualmente já indeferido, não apresenta novos elementos que justifiquem a sua reconsideração. A legislação eleitoral impõe prazos processuais rigorosos e procedimentos simplificados, especialmente no que tange à produção de provas, de modo a garantir uma decisão célere, o que impede a reanálise de questões já decididas sem elementos novos e substanciais que alterem o quadro fático-probatório. Assim, reafirmo a improcedência das questões preliminares, pois a insistência no acolhimento dessas matérias resultaria em dilação indevida do processo, comprometendo o regular andamento e a estabilidade do calendário eleitoral.

Do Mérito:

O cerne da presente demanda consiste na análise da regularidade do pedido de registro de candidatura da impugnada, especialmente quanto à exigência de desincompatibilização de cargo público, conforme preceitua a legislação eleitoral.

Para a obtenção do registro de candidatura, é necessário o cumprimento das condições de elegibilidade e a não incidência em causas de inelegibilidade, bem como a desincompatibilização do cargo público, quando aplicável, nos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral.

No caso em apreço, a impugnada ocupava o cargo de Diretora de Auditoria na Prefeitura de Lajedão/BA. Conforme estabelece a Lei Complementar no 64/90, deveria ter-se desincompatibilizado até 3 meses antes do pleito.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que não há prova robusta e inequívoca da desincompatibilização tempestiva da impugnada. Não obstante suas alegações, as provas dos autos não corroboram a tese de que teria cumprido com as exigências legais para desincompatibilização, uma vez que o protocolo de pedido de exoneração, datado de 05 de julho de 2024, carece de comprovação efetiva de ter sido formalmente recebido pelo setor competente.

Além disso, a impugnada não informou, no momento do pedido de registro de candidatura, o exercício do cargo público com o devido pedido de desincompatibilização no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, conforme exigência legal. A questão somente foi levantada após impugnação, o que indica que a impugnada não observou o prazo legal para se desincompatibilizar, omitindo essa informação do seu registro de candidatura, na tentativa maliciosa de lograr êxito no seu pedido.

Ademais, o recebimento de remuneração referente ao mês em que deveria ter ocorrido o afastamento indica que a impugnada continuou em suas funções além do permitido. As declarações e documentos apresentados também corroboram que a impugnada exerceu o cargo após o período de desincompatibilização.

Durante a audiência de 3 de setembro de 2024, ficou evidente que o documento apresentado pela impugnada para comprovar sua desincompatibilização estava envolto em dúvidas sobre sua autenticidade. A principal testemunha, Walas de Jesus Moreira, servidor público, afirmou categoricamente que a assinatura no documento não era sua e que não havia recebido o pedido de desincompatibilização. Além disso, não foi possível comprovar que o referido documento tivesse sido protocolado dentro do prazo legal estabelecido. Cumpre destacar que a impugnada dispensou a oitiva de suas testemunhas, o que reforça a fragilidade probatória do caso. Essas questões, aliadas à falta de provas concretas e à inconsistência documental, demonstram a ausência de evidências válidas quanto ao cumprimento do requisito de desincompatibilização, essencial para o deferimento do registro de candidatura, como destacado, inclusive, nas manifestações do Ministério Público Eleitoral.

Em conformidade com o entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o cumprimento dos prazos legais de desincompatibilização é requisito objetivo e não admite flexibilização ou interpretação que permita ao candidato burlar a norma. No caso em tela, a impugnada não logrou êxito em demonstrar que se afastou de suas funções dentro do prazo exigido, o que é essencial para garantir a igualdade de condições entre os candidatos.

Ante o exposto, e considerando a ausência de prova cabal da desincompatibilização no prazo legal, com fundamento na manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação proposta para **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura de MARIA DE LOURDES TAVARES ao cargo de Vice-Prefeita nas Eleições 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Determino a remessa de cópia integral dos autos à Polícia Federal para que sejam apuradas as alegações de falsificação de documento público para fins eleitorais (art. 348 do Código Eleitoral), relativo ao documento id. nº 123311155.

Determino, ainda, a intimação desta decisão ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as devidas homenagens e independentemente de nova determinação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Medeiros Neto/BA, datado e assinado eletronicamente.

WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO

JUIZ ELEITORAL

